

7

DOI: 10.5281/zenodo.14335324

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MESQUITA, Nicole Coimbra Souza. Os limites da intimidade digital: a configuração jurídica do estupro virtual. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 113-129, set./dez. 2024.

Recebido em: 12/10/2024
Aprovado em: 22/10/2024

Os limites da intimidade digital: a configuração jurídica do estupro virtual

The Limits of Digital Privacy: The Legal Configuration of Virtual Rape

Nicole Coimbra Souza Mesquita¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

 Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1345512387044258>.

 E-mail: nicolesmesquita@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL. 3 ESTUPRO VIRTUAL: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. 4 A IMPORTÂNCIA DE UMA TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atualmente, estagiária no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na Secretaria Unificada das 3ª a 11ª Varas Criminais da Comarca de Natal e voluntária no gabinete da 9ª Vara Criminal. Estagiária na Delegacia Especializada na Repressão à Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil (2024) e no escritório de advocacia Andreza Chócron (2023). Monitora da disciplina de Teoria Geral do Processo, sob a orientação do professor Daniel Monteiro (2023). Coautora do artigo "Quando o Amor Sai Caro: Uma Análise da Configuração Jurídica do Crime de Estelionato Sentimental", com apresentação aprovada para o Congresso Nacional de Direito Penal (2024). Coautora do livro "*Contratos e Atos Unilaterais no Código Civil: Teoria, Jurisprudência e Modelos Práticos*", organizado por Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (ISBN 978-65-83104-14-4). Membro fundadora da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN (2024).

RESUMO:

O ambiente digital ampliou as interações sociais, mas também criou novas formas de crimes contra a dignidade sexual, como o estupro virtual. Este estudo investiga os desafios jurídicos e sociais relacionados a essa prática, analisando sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos, o trabalho discute se o estupro virtual exige tipificação própria ou se está adequadamente abrangido pelo artigo 213 do Código Penal. A pesquisa aborda os impactos psicológicos nas vítimas, as dificuldades de investigação no ambiente digital e as lacunas legais existentes. Conclui-se que, embora a jurisprudência reconheça o estupro virtual como modalidade de crime sexual, a tipificação específica traria maior segurança jurídica e promoveria a prevenção desse delito em um contexto de avanços tecnológicos e vulnerabilidades crescentes.

Palavras-chave:

Estupro virtual; Dignidade sexual; Crimes cibernéticos; Tipificação penal; Direito digital.

ABSTRACT:

The digital environment has expanded social interactions but also created new forms of crimes against sexual dignity, such as virtual rape. This study investigates the legal and social challenges related to this practice, analyzing its configuration within the Brazilian legal system. Through bibliographic review and analysis of emblematic cases, the paper discusses whether virtual rape requires specific typification or is adequately covered by Article 213 of the Penal Code. The research addresses the psychological impacts on victims, the difficulties of investigation in the digital environment, and existing legal gaps. It concludes that, although jurisprudence recognizes virtual rape as a modality of sexual crime, specific typification would provide greater legal certainty and promote the prevention of this offense in a context of technological advances and growing vulnerabilities.

Keywords:

Virtual rape; Sexual dignity; Cybercrimes; Criminal typification; Digital law.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a globalização reconfiguraram significativamente os padrões de comunicação e de interação social na contemporaneidade, ampliando as relações virtuais, sejam elas de cunho afetivo, amistoso ou profissional, as quais experimentaram um crescimento exponencial, trazendo consigo, em regra, uma série de benefícios. No entanto, esse aumento nos relacionamentos online também acarretou uma escalada dos crimes cibernéticos, nos quais os agentes se aproveitam do anonimato fornecido pelo ambiente virtual para perpetrar suas transgressões.

A propósito, segundo um estudo conduzido pelo laboratório de inteligência e ameaças FortiGuard Labs, e divulgado pela CNN, apenas nos primeiros seis meses de 2022, o Brasil enfrentou aproximadamente 31,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos. Esse número representa um aumento de 94% em comparação com os 16,2 bilhões registrados no ano anterior (CNN, 2023).

Nesse contexto, ao delimitar os contornos da discussão sobre os delitos virtuais, esta pesquisa direciona sua atenção para a análise do crime conhecido como estupro virtual, uma temática de grande controvérsia e relevância nos dias atuais. Tal delito consiste na coerção exercida de forma virtual sobre as vítimas, induzindo-as a participar de atividades sexuais ou pornográficas mediante ameaça.

A análise do tema relacionado ao estupro virtual evidencia a existência de diversos casos emblemáticos que demonstram a incidência crescente desse tipo de crime no Brasil. Um exemplo significativo é o caso ocorrido no Piauí, onde foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país. Nesse episódio, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), a partir de uma investigação conduzida pelo Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, verificou um indivíduo que, utilizando um perfil falso nas redes sociais, coagia a vítima a enviar fotografias íntimas sob ameaças de divulgação pública (TJPI, 2017).

A partir do reiterado aparecimento de casos da espécie, surgiu uma discussão sobre a tipificação do estupro virtual, adquirindo relevância no panorama legislativo brasileiro, sobretudo com a proeminência do Projeto de Lei n.º 3.628/2020. Esse projeto visa, dentre outros aspectos, a introduzir o artigo 217-B do Código Penal, que prevê uma conduta própria para criminalizar o estupro virtual praticado contra vulnerável – menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para o ato (Brasil, 2020).

Posto isso, o presente estudo tem por objetivo investigar se a coerção para a prática de atos libidinosos, exercida pelo meio virtual e referida como "Estupro Virtual" exige uma tipificação própria, conforme proposto no projeto acima referido, ou se a conduta já estaria contemplada pelo tipo descrito no art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro. Para alcançar essa finalidade, será mapeada a jurisprudência relacionada ao delito em comento, bem como

identificados seus elementos constitutivos, correlacionando-se o conteúdo disposto no Projeto de Lei nº 3.628/2020 com o que está determinado na legislação vigente.

Ademais, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, valendo-se do método de análise de conteúdo com coletas bibliográficas. Esse método consistirá na análise de doutrina, legislações, casos concretos e investigações relacionadas ao estupro virtual com o intuito de compreender o contexto fático e normativo que envolve essa problemática. Por meio dessa abordagem, busca-se analisar o enquadramento típico do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas implicações na era digital.

2 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL: ESTUPRO VIRTUAL

Os crimes contra a dignidade sexual fundamentam-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Este princípio protege o direito de escolha do indivíduo no tocante a sua liberdade sexual, cuja preservação resguarda a autonomia e integridade sexual do sujeito.

Rabenhorst (2007) argumenta que a dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental, cuja origem está no latim *dignitas*, termo que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração e estima. Segundo o autor, a dignidade não é apenas um valor atribuído socialmente, mas uma categoria moral intrínseca ao ser humano, que se manifesta pela posição única que ele ocupa na escala dos seres. Esse valor é insubstituível, sendo incompatível com qualquer tipo de quantificação, uma vez que representa algo absoluto, que não possui preço. Dessa forma, a dignidade é vista como um atributo essencial que exige proteção e reconhecimento na sociedade.

Nessa toada, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um atributo inalienável e que possui diversas facetas, abarcando, inclusive, o aspecto sexual. Desse modo, torna-se indispensável adotar medidas adequadas para salvaguardar a dignidade sexual das vítimas, tanto no âmbito físico quanto no virtual.

Por esse ângulo, Masson (2023) discorre sobre a liberdade sexual como um direito fundamental de cada indivíduo, ressaltando que todos têm o direito de dispor de seu próprio corpo e de escolher livremente seus parceiros sexuais, praticando atos conforme sua vontade, desde que não haja violência ou grave ameaça. É importante ressaltar que o Código Penal tipifica o delito de estupro, crime contra a liberdade sexual, como a ação de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 1940).

A tipificação desse delito ocorreu quando ainda não se imaginava a prática dessa conduta de forma remota. Não obstante, com a evolução tecnológica e o surgimento de inteligências artificiais, novas modalidades criminosas têm surgido, inclusive variações de crimes já existentes, como o chamado estupro virtual. Este delito, que se configura como uma

versão virtual do estupro tradicional, ocorre no ambiente digital, no qual o anonimato e as dificuldades nas investigações criminais proporcionam um espaço propício para sua prática.

Ao constranger as vítimas, por meio de violência ou grave ameaça, a realizar atos libidinosos, o esturador virtual viola os princípios da dignidade humana e da liberdade sexual, mencionados anteriormente. Desse modo, o agressor muitas vezes ameaça a vítima com o uso de imagens ou vídeos íntimos, coagindo-a a realizar tais atos, mesmo na ausência física do agressor, utilizando apenas meios virtuais para a prática de ato libidinoso.

De acordo com Wendt e Jorge (2021), o termo "crimes cibernéticos" refere-se aos delitos praticados por meio de dispositivos informáticos, como computadores e celulares, conectados ou não à internet. Atualmente, é comum a ocorrência de crimes em ambientes de nuvem, os quais também são classificados como crimes cibernéticos, uma vez que envolvem o uso de dispositivos informáticos. Para fins didáticos, os autores propõem uma classificação das condutas indevidas praticadas por esses dispositivos, dividindo-as entre "crimes cibernéticos" e "ações prejudiciais atípicas", sendo os primeiros subdivididos em "crimes cibernéticos abertos" e "crimes exclusivamente cibernéticos".

Dessa maneira, os crimes "exclusivamente cibernéticos" são aqueles que só podem ser cometidos mediante o uso de dispositivos informáticos. Exemplos incluem o aliciamento de crianças em salas de bate-papo, conforme previsto no art. 244-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e crimes como interceptação telemática ilegal, invasão de dispositivos informáticos e divulgação de imagens de abuso infantil. Logo, argumenta-se que essas circunstâncias requerem uma análise específica de cada caso para enquadrá-los na legislação penal (Wendt; Jorge, 2021).

Nesses casos, há dificuldades significativas para as autoridades policiais com relação à identificação da autoria dos crimes. Sob esse prisma, conforme entendimento de Salomé e Paula (2023), a falta de capacitação dos órgãos jurídicos e de segurança pública no Brasil, combinada com as peculiaridades do meio virtual, torna desafiador investigar e sancionar crimes de natureza sexual. Portanto, a identificação e punição desses delitos em ambientes digitais resultam em baixas taxas de detecção e subnotificação por parte das vítimas.

Nessa toada, é evidente a complexidade da investigação e da abordagem dos crimes virtuais, demandando uma conduta específica para essa modalidade de delito. Assim, torna-se imprescindível uma tipificação que preencha todas as lacunas jurídicas relacionadas aos elementos desse delito contemporâneo, bem como a orientação dos operadores de direito diante dessa nova forma de criminalidade.

Assim sendo, compreende-se que o estupro virtual se configura mediante a utilização do meio digital para a prática do delito de estupro, preconizado no artigo 213 do Código Penal. Tal entendimento corrobora-se pela jurisprudência brasileira, na qual se verifica que a ausência de contato físico não constitui requisito indispensável para a caracterização do crime de estupro.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 70976/MS, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik e julgado pela Quinta Turma do STJ em 02 de agosto de 2016, o Tribunal

discuti a questão da ausência de contato físico entre o recorrente e a vítima e decidiu que, mesmo sem esse contato, ainda poderia ocorrer a consumação do crime (STJ, 2016).

Logo, consolidou-se a ideia de que a violação da dignidade sexual da vítima pode ocorrer sem necessidade de contato físico, especialmente quando envolve menores de idade, abrangendo, assim, tanto danos físicos quanto transtornos psicológicos (STJ, 2016). Seguindo a decisão mencionada, Greco (2016) argumenta que não é preciso haver contato físico entre o agressor e a vítima para que o crime de estupro reste configurado. Ele destaca que se a ação do agressor visa a induzir a vítima a cometer atos libidinosos, como ocorre quando ele a obriga, sob grave ameaça, a se masturbar, o delito é configurado.

Diante desse cenário, de acordo com a análise do relator, a dignidade sexual não é afetada apenas por danos físicos, estabelecendo, assim, que o contato físico não é um requisito para a responsabilização pelo crime de estupro. Isso, por sua vez, reforça a caracterização do estupro virtual como modalidade de estupro, sem ferir o princípio da legalidade.

O primeiro caso de estupro virtual no Brasil foi investigado pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática de Teresina/PI (D.R.C.I.), a qual constatou que o acusado utilizava um perfil falso no Facebook para ameaçar a vítima com a divulgação de imagens íntimas, exigindo que ela enviasse mais fotos nuas e até praticasse atos sexuais enquanto era observada pela *webcam*. No caso em tela, mesmo sem contato físico entre o agressor e a vítima, o juiz Luiz de Moura considerou a ação como estupro virtual (TJPI, 2017).

À primeira vista, pode parecer peculiar conceber a ocorrência de estupro no contexto virtual. No entanto, o cenário digital contemporâneo oferece uma ampla variedade de oportunidades, particularmente no contexto da engenharia social, onde o agente utiliza estratégias persuasivas para iludir suas vítimas, enganando-as quanto a sua identidade. Nesse contexto, os agentes criminosos procuram ludibriar as vítimas mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, utilizando-se de táticas de manipulação. Ademais, com a crescente popularidade dos jogos *online*, muitas crianças se tornam particularmente suscetíveis a esse tipo de violência.

Em consonância com essa perspectiva, de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Instituto Interamericano da Criança (IIN), as tecnologias da informação, ao proporcionarem mais interações e oportunidades para crianças e adolescentes, também ampliam os riscos de exposição a crimes virtuais. Entre as principais ameaças estão o abuso sexual de crianças e adolescentes na internet, o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos inapropriados, o *grooming*, que envolve a criação de confiança para fins libidinosos, o *happy slapping*, no qual ataques humilhantes são gravados e postados online, o *sexting*, onde crianças e adolescentes são pressionados a enviar fotos de teor sexual, e a *sextortion*, que envolve a extorsão com ameaças de divulgação de fotos íntimas (Mendoza, 2018).

Contudo, é essencial destacar que indivíduos de todas as faixas etárias e gêneros podem se tornar vítimas desse crime, sendo necessário ampliar cada vez mais a proteção a todos os segmentos da sociedade que sofrem com essa violação, seja através de uma

adequada tipificação da conduta pelos aplicadores do Direito, seja mediante a melhoria dos mecanismos de investigação para identificação dos autores do crime.

De todo modo, considerando que os vulneráveis são as vítimas mais afetadas por esse tipo de conduta, vale citar o caso envolvendo um adolescente de 17 anos, residente em Vila Velha, Espírito Santo, representado por estupro virtual contra uma menina de 14 anos, residente em São Paulo, capital paulista, através do jogo online Roblox. O adolescente, cujo processo tramita em segredo de justiça devido à idade dos envolvidos, teria utilizado o chat do jogo para entrar em contato com potenciais vítimas, valendo-se de uma identidade de "Lolicon", termo potencialmente associado à pedofilia (Sena, 2023).

Ademais, as investigações sugerem que o jogo, destinado ao público infantil, foi escolhido estrategicamente para facilitar o contato com as vítimas, que posteriormente eram convencidas a migrar a conversa para outra plataforma, o Discord (Sena, 2023).

Outro caso referente ao delito em análise ocorreu em Pernambuco, onde um homem foi preso após uma operação realizada pelo Gaeco Norte, em Linhares, em colaboração com o Gaeco do Ministério Público do Estado de Pernambuco. O sujeito é suspeito de estupro virtual, armazenamento de mensagens pornográficas de crianças, corrupção de menores e envio de vídeos e fotografias envolvendo crianças (Fernandes, 2023).

O suspeito interagia com crianças em uma rede social chamada Kiwi, agindo no Nordeste, enquanto suas vítimas residiam no Espírito Santo. Uma das vítimas identificadas tinha 9 anos de idade, e estima-se que possam existir até dez crianças afetadas. A operação, chamada "Cordel de Flandres", ocorreu durante o mês de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Fernandes, 2023).

Assim, o investigado, de 54 anos, teve um mandado de prisão temporária cumprido, juntamente a um de busca e apreensão. Ele estabelecia contato com as vítimas em redes sociais, inicialmente buscando estabelecer confiança e, em seguida, coagindo-as a fornecer conteúdo pornográfico sob ameaça de revelar o material para terceiros. As investigações continuam sob sigilo, com a análise do material apreendido, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger a identidade das vítimas (Fernandes, 2023).

Ante os casos expostos, depreende-se que os agentes frequentemente se valem de aplicativos e redes sociais utilizadas massivamente por adolescentes e crianças, pois nesses espaços eles encontram um terreno fértil para exercer a coação para a prática de atos libidinosos ou a satisfação de seus desejos lascivos. Feito esse panorama, faz-se mister estabelecer os elementos necessários para a caracterização desse delito, uma vez que se observa uma vasta gama de possibilidades para sua ocorrência no ambiente digital.

3 ESTUPRO VIRTUAL: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Inicialmente, Malaquias (2015) distingue dois tipos de crimes cibernéticos: os próprios, que dependem do ambiente virtual para ocorrerem, como a disseminação de vírus

e a invasão de bancos de dados; e os impróprios, em que o computador serve como ferramenta para a prática de delitos comuns, como a calúnia, difamação e crimes previstos no Código Penal, facilitados pelo uso da tecnologia.

Ora, é indispensável abordar os crimes cibernéticos, visto que a internet serve como o veículo primário para a perpetração do estupro virtual. Dessa maneira, o agente, por meio de redes sociais, jogos *online* ou outras plataformas digitais, utiliza esses instrumentos para enganar e intimidar as vítimas.

Em consonância com esse entendimento, Goulart e Cordova (2024) apontam que a internet facilita a aproximação entre o criminoso e a vítima, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, permitindo a prática de delitos a qualquer distância. Com isso, surgiram novos crimes que exigiram regulamentação para proteger os bens jurídicos no contexto de um mundo moderno e inovador.

No que se refere ao tipo penal em análise, constata-se que o estupro virtual é um crime pluriofensivo, visto que tutela o direito à liberdade sexual, à integridade corporal e à liberdade individual. Desse modo, tal tipo penal protege a dignidade da vítima, uma vez que, de acordo com os preceitos constitucionais, tanto o homem como a mulher possuem o direito de escolher com quem irá se relacionar e em que circunstância isso acontecerá.

Ademais, mediante a promulgação da legislação que modificou o teor do artigo 213 do Código Penal, inseriram-se tanto sujeitos ativos do sexo masculino quanto feminino para a prática do crime. Assim sendo, o delito em análise é categorizado como bicomum, ou seja, qualquer indivíduo pode ser tanto autor quanto vítima.

É importante destacar que o estupro é classificado como crime de forma livre, ou seja, admite qualquer meio de execução. Contudo, o estupro virtual exige um elemento específico para sua caracterização, o mundo cibernético. Vale dizer, é necessário valer-se do ambiente virtual para executar o crime.

De acordo com o entendimento do STJ (2018), o estupro se configura mediante a realização de qualquer conduta de natureza libidinosa que atente contra a dignidade sexual da vítima, não sendo indispensável a ocorrência de conjunção carnal para a consumação do delito. Ademais, constata-se que os danos infligidos às vítimas de atos libidinosos são equiparáveis aos daquelas que foram submetidas à conjunção carnal sem consentimento.

Conforme explica Santos, citado por Lucchesi e Hernandez (2018), nos casos em que o agressor ameaça divulgar vídeos íntimos da vítima e a coage, por meio da internet, a praticar atos como a automasturbação ou a inserção de objetos nas partes íntimas, configura-se o crime de estupro. Nessa situação, a vítima, sob grave ameaça, é forçada a realizar atos libidinosos diferentes da conjunção carnal.

Logo, o *modus operandi* do estupro virtual envolve o uso de meios virtuais para perpetração do delito, sendo comum a manipulação pelo agente de imagens íntimas como forma de chantagem e satisfação lasciva. A caracterização do crime requer a presença do dolo, evidenciado pela consciência da ilicitude de sua conduta, com o constrangimento da vítima por meio de graves ameaças a praticar ato libidinoso.

No tocante à postura da vítima, Masson (2023) argumenta que, em crimes relacionados a atos libidinosos, a vítima pode desempenhar tanto o papel ativo quanto o passivo simultaneamente. Portanto, para a caracterização desses atos, não é necessário o contato físico entre o agressor e a vítima, embora seja exigido algum envolvimento corporal da vítima no ato sexual. Assim, cria-se a possibilidade do chamado estupro virtual, realizado à distância por meio de ferramentas de comunicação eletrônica, como Skype, WhatsApp ou FaceTime.

Posto isso, é relevante destacar a possibilidade de a vítima assumir tanto o papel ativo quanto o passivo no contexto do delito em questão. Dado que a presença do agente é exclusivamente virtual, ocorre que a vítima desempenha o papel ativo, uma vez que é coagida a realizar atos que violam sua dignidade após sofrer graves ameaças perpetradas pelo agente. Nesse contexto, pode-se afirmar que a caracterização desse delito envolve a atuação ativa da vítima, conforme circunstâncias delineadas no artigo 213 do Código Penal, quando perpetrado por meio virtual.

A questão da grave ameaça no contexto do estupro virtual é um ponto a ser analisado. Nesse sentido, a definição de "grave ameaça", prevista no artigo 213 do Código Penal, refere-se a qualquer tipo de intimidação que cause medo ou constrangimento suficiente para anular a resistência da vítima, forçando-a a realizar ou permitir atos libidinosos.

No entanto, quando se trata de ameaças virtuais, como a divulgação de fotos ou vídeos íntimos, a discussão jurídica se torna mais complexa. É imperioso evidenciar que o temor de ter sua privacidade violada publicamente pode ser tão coercitivo quanto uma ameaça física, considerando o contexto das redes sociais e da exposição pública rápida e irreversível.

Logo, é incontroverso que a ameaça de divulgação de fotos íntimas é capaz de configurar grave ameaça quando atinge a liberdade sexual da vítima, uma vez que o dano psicológico causado por essa ameaça de exposição pública pode ser devastador. Além disso, destaca-se o fato de que nos casos que envolvem vulneráveis, a gravidade da situação é presumida pela lei devido à incapacidade de consentimento.

Aliás, é notório que essa modalidade criminosa enseja maiores dificuldades em investigações criminais, uma vez que o agressor frequentemente utiliza-se de inteligências artificiais que permitem a alteração de sua identidade. Nesse viés, nota-se que a *internet* é um ambiente fértil e possibilita, até certo ponto, o anonimato para materialização do delito em comento.

Nesse sentido, Moura (2021) alerta que fatores como a desterritorialidade, o anonimato, a baixa probabilidade de serem detectados pelos sistemas de controle formal, além da falta de estrutura policial e os obstáculos tecnológicos, têm contribuído para o crescimento acelerado dos crimes cibernéticos.

Observa-se, portanto, que devido à natureza sem fronteiras da internet, frequentemente ocorre uma determinada dificuldade na identificação dos perpetradores de crimes cibernéticos. Esta situação, como destacada por Moura (2021), incentiva os criminosos

a assumir riscos, aumentando a probabilidade de impunidade e perpetuação dessas atividades ilícitas.

Na conjuntura em análise, os criminosos têm uma vasta oportunidade de cometer crimes contra diversas vítimas em um curto intervalo de tempo. É importante salientar que o processo de identificação dos criminosos é demorado, demandando, via de regra, longas investigações até que sejam detidos.

A falta de capacitação dos policiais e de outros atores da persecução penal, como o Ministério Público e o Judiciário, é um grande desafio, pois pode comprometer a punição dos cibercriminosos e gerar impunidade. Assim, é essencial que essa capacitação seja contínua, realizada por profissionais especializados, e que políticas públicas incentivem a qualificação dos órgãos de segurança (Wendt; Jorge, 2021).

Ademais, em circunstâncias convencionais, em que a prática criminosa ocorre presencialmente, as investigações de crimes sexuais já são reconhecidas como complexas, visto que muitas vezes somente há o testemunho da vítima. Por outro lado, no contexto *online*, embora as conversas envolvendo as atividades criminosas sejam registradas, servindo como prova adicional, a identificação do autor do delito ainda pode permanecer comprometida devido ao anonimato.

O suposto anonimato proporcionado pela Internet frequentemente cria um ambiente favorável para comportamentos que o indivíduo não realizaria se tivesse que se expor publicamente. Nesse sentido, a Internet pode facilitar tanto a divulgação de pornografia infantil quanto a prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes (Wendt; Jorge, 2021).

Em muitas instâncias, o estupro virtual se materializa mediante a criação de perfis falsos em plataformas digitais de relacionamento ou outros aplicativos. Logo, conclui-se que, ao se passar por outra pessoa, o agressor conquista a confiança da vítima, inclusive enviando imagens íntimas falsas para incentivá-la a compartilhar fotos ou vídeos pessoais. Uma vez obtidas essas imagens, o agressor ameaça a vítima com a divulgação caso ela não cumpra suas exigências ou deixe de enviar mais conteúdo.

A título de exemplo, um dos casos de estupro virtual com condenação foi o de Cristian Pereira, conhecido como Fred Maya, em 2014, após prejudicar cerca de 150 vítimas. Entre elas, uma mulher grávida, cujo relacionamento foi terminado devido aos ataques, quase resultando na perda do bebê. Posto isso, Iolanda Garay, presidente da Associação Nacional das Vítimas de Internet (Anvint) e advogada no caso, destacou que a vítima enfrentava ameaças e era obrigada a realizar chamadas telefônicas *online* com o agressor para evitar possíveis consequências graves. No caso em análise, a vítima conseguiu filmar o estupro e reportá-lo às autoridades (Borges, 2023).

No entanto, essa não é a realidade de todas as vítimas, pois muitas delas não estão cientes dessa forma de crime ou têm receio de representar contra o ofensor. Diante do medo de serem expostas e da hesitação em buscar ajuda ou relatar o crime, muitas vítimas acabam

presas em um ciclo de coerção, sendo obrigadas a fornecer mais conteúdo digital contra sua vontade para evitar a divulgação de sua intimidade na internet.

4 A IMPORTÂNCIA DE UMA TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA

Diante do surgimento de casos de estupro virtual no Brasil, inclusive com reconhecimento em algumas decisões judiciais, exsurge a necessidade de verificar se as normas jurídicas hoje vigentes são suficientes para responsabilizar criminalmente o ofensor pela prática desse tipo de conduta. Igualmente, é imperioso aquilatar a necessidade de o legislador criar novo tipo penal para abarcar tal prática.

Silva Neto (2021) argumenta que o estupro virtual já pode ser enquadrado na legislação penal brasileira, uma vez que, quando o agressor constrange a vítima a praticar ou permitir atos libidinosos, sob grave ameaça e utilizando meios virtuais, sua conduta se enquadra no crime de estupro. O autor ressalta que a doutrina e a jurisprudência já aceitam essa interpretação, não havendo violação ao princípio da legalidade, pois os artigos 213 e 217-A do Código Penal são plenamente aplicáveis a esses casos.

Consoante a visão apresentada pelo mencionado delegado, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade ao se tipificar como estupro a prática do estupro virtual, isso porque os elementos caracterizadores dessa conduta estão descritas naquela figura típica. Em vista disso, o debate não deve se concentrar na legalidade do estupro virtual, mas, sim, na sua caracterização e nas estratégias para assegurar uma eficiente persecução dessa modalidade de crime, visando à aplicação da sanção correspondente.

Não obstante, criou-se o Projeto de Lei n.º 3.628, de 2020, proposto pelo Deputado Lucas Redecker, o qual visa a aumentar as penas para o crime de estupro de vulnerável e introduzir o conceito de estupro virtual de vulnerável no Código Penal. O projeto busca adequar as penas nos casos mais graves – aqueles que resultam lesão corporal grave ou morte –, e reconhece a necessidade de tipificar o estupro virtual de vulnerável, definindo-o como assédio, instigação ou constrangimento de menores de 14 anos a se exibirem de forma pornográfica ou sexualmente explícita por meio de comunicação (Brasil, 2020).

O referido Projeto de Lei, que trata da tipificação do estupro virtual, atualmente está apensado ao PL 4207/2012 e encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Pode-se observar que essa etapa é crucial, pois a CCJC é responsável por avaliar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade do projeto, determinando sua viabilidade para futuras discussões e eventuais aprovações no plenário (Brasil, 2020).

Até o momento, o Código Penal brasileiro está em processo de atualização para incluir o crime de estupro virtual de vulnerável. Além dos projetos anteriores, o Projeto de Lei 2.293/2023, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT-ES), foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 18 de outubro de 2024 e segue para a Comissão de Constituição

e Justiça (CCJ). Relatado pela senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS), o projeto define que atos libidinosos praticados virtualmente já configuram o crime de estupro (Brasil, 2023).

Ante o exposto, é notório que a tipificação desse crime contribuirá para sanar as dúvidas e debates surgidos quanto à sua legalidade, ao mesmo tempo em que fornecerá fundamentação aos profissionais do direito, promovendo segurança jurídica às vítimas do delito em questão. Além disso, essa iniciativa legislativa poderá servir como um importante mecanismo de prevenção, inibindo a prática de crimes sexuais no ambiente virtual.

Contudo, o projeto em trâmite restringe-se em tipificar o estupro virtual de vulnerável, sem tratar diretamente do estupro virtual cometido contra pessoas que não se enquadram nessa categoria jurídica. Logo, diante do princípio da legalidade, faz-se mister concluir que, caso mantida a tipificação proposta, tal lei protegerá apenas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, torna-se imprescindível proceder à tipificação da conduta criminosa em análise, uma vez que a promulgação de uma legislação específica não só proporcionaria a visibilidade necessária sobre o crime, como garantiria a justa reparação às vítimas que foram submetidas a tais violações sexuais.

Ademais, a instituição de um tipo penal específico para o estupro virtual não apenas possibilita a imposição de penas mais severas para essa prática, mas também se justifica diante da natureza grave das condutas perpetradas por meio digital. Nessas circunstâncias, o agente consegue estabelecer uma proximidade ardilosa com a vítima, mesmo estando resguardada em seu domicílio. Desse modo, a vítima é frequentemente submetida a artifícios de ludibriação e graves ameaças para a prática de atos libidinosos, resultando em um grave prejuízo psicológico e emocional.

Outrossim, a impunidade para crimes praticados por meio de computadores tende a estimular a prática de novas ações ilícitas semelhantes, uma vez que a falta de punição gera mais impunidade. Nesse sentido, a adequada investigação e punição dos responsáveis são consideradas as principais medidas para inibir a ocorrência desses delitos. Além disso, é fundamental o aprimoramento da legislação relacionada a esses crimes, o que, preventivamente, ajudaria a reduzir sua incidência ao facilitar a punição dos infratores (Wendt; Jorge, 2021).

Conforme já mencionado, há jurisprudência que enquadra o estupro virtual no disposto do art. 213, caput, do Código Penal. A conduta, de fato, revela-se tipificável nessa norma, pois seus elementares correspondem às do delito de estupro, ainda que não haja contato físico direto entre a vítima e o agressor. Tanto é assim que já existem decisões judiciais que aplicam essa tipificação sem ofensa ao princípio da legalidade, demonstrando que o ordenamento jurídico tem buscado abarcar novas formas de violência sexual, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas.

No entanto, é imprescindível avaliar se esse enquadramento jurídico é suficiente. Apesar de a conduta ser adequadamente tipificada no crime de estupro, persistem inseguranças jurídicas tanto para as vítimas quanto para os aplicadores do direito, uma vez

que o estupro virtual apresenta peculiaridades que exigem um novo olhar. Essas particularidades, como a ausência de contato físico e o uso de meios digitais, dificultam a análise e a comprovação dos fatos em muitos casos, o que reforça a necessidade de uma legislação mais específica e adaptada à realidade tecnológica atual.

Os projetos de lei anteriormente mencionados avaliam tanto a tipificação quanto a adequação das penas para o crime de estupro virtual de vulnerável. Com o avanço das tecnologias, novas demandas são impostas ao direito penal, exigindo não apenas a inclusão clara desse delito no ordenamento jurídico, mas também a revisão das sanções aplicáveis. Desse modo, é mister garantir que a resposta estatal seja adequada à gravidade da conduta, considerando as particularidades do crime no ambiente virtual.

Ante o exposto, em decorrência da natureza virtual do crime, verifica-se uma ampla gama de possibilidades de condutas, o que permite a prática do estupro virtual contra múltiplas vítimas simultaneamente. Este aspecto, por si só, constitui outro motivo relevante para uma tipificação específica desse delito, uma vez que a internet é utilizada como meio para sua execução. Dessa maneira, a vítima é exposta a violências sexuais em um ambiente que, frequentemente, é utilizado por ela como fonte de entretenimento ou lazer.

Portanto, a ausência de uma tipificação específica para o estupro virtual de vulnerável contribui significativamente para a impunidade desse crime. A falta de clareza normativa compromete a proteção jurídica e gera incertezas tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito, que se deparam com dificuldades técnicas para lidar com crimes dessa natureza.

À vista disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de reverter a condenação de um estudante por estupro virtual de uma criança de 10 anos destaca a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma tipificação específica para esse crime. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca reformulou a imputação, entendendo que a conduta do réu se enquadrava no delito de aliciar ou assediar uma criança por meio de comunicação, em vez de estupro, que possui penas significativamente mais severas (Goulart; Cordova, 2024).

Logo, essa mudança gerou um debate sobre a necessidade de tipificar o estupro virtual, considerando que, embora existam precedentes reconhecendo a possibilidade de estupro sem contato físico, a falta de casos concretos de sentenças por estupro realizado virtualmente impede uma aplicação consistente da lei.

Além disso, o promotor aposentado Júlio Almeida defendeu a necessidade de uma lei específica que tipifique o crime de estupro virtual, argumentando que a descrição dessa conduta é essencial para a proteção de crianças e adolescentes, dado que a discussão sobre os crimes na era digital é fundamental e urgente (Goulart; Cordova, 2024).

Para mais, a investigação de crimes cibernéticos como o estupro virtual é notoriamente mais complexa, dado o fato de envolver questões tecnológicas sofisticadas, como a rastreabilidade de dados e a identificação de autores que, muitas vezes, ocultam-se sob o anonimato digital. Diante de todo esse cenário, torna-se essencial não apenas a

tipificação clara e específica do estupro virtual, mas também a adequação de todo o aparato jurídico e investigativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações expostas, é possível inferir que os crimes contra a dignidade sexual, especialmente o de estupro, estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal. Tal princípio protege, ao mesmo tempo, a liberdade sexual do indivíduo, sua autonomia e integridade.

Nesse viés, a tipificação do estupro no Código Penal, como a ação de constranger alguém à prática de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, reflete a proteção legal conferida à liberdade sexual. No entanto, compreende-se que com o avanço tecnológico, novas modalidades criminosas, como o estupro virtual, emergiram no cenário digital, desafiando as estruturas legais e exigindo uma abordagem específica por parte das autoridades.

Por conseguinte, verificou-se que o estupro virtual, ao constranger vítimas por meio de violência ou ameaça a praticar atos libidinosos no ambiente digital, viola os princípios da dignidade humana e da liberdade sexual. Com base nos entendimentos e doutrinadores citados no decorrer do presente estudo, nota-se que mesmo sem contato físico entre agressor e vítima, a gravidade desses atos não pode ser subestimada. Portanto, evidencia-se a necessidade de uma resposta jurídica adequada para coibir e punir essa forma de violência perpetrada por meio virtual.

Nesse ínterim, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de enquadramento do estupro virtual no tipo penal do estupro, destacando que a ausência de contato físico não exime o agressor de responsabilidade. Apesar desse reconhecimento jurisprudencial, entende-se que o aprimoramento legislativo acerca da matéria trará maior visibilidade ao crime, facilitando sua prevenção e promovendo uma maior punição do ofensor.

Desse modo, a justificativa para a instituição de um tipo penal específico reside na gravidade das condutas perpetradas no meio digital, onde o agressor consegue ameaçar gravemente e violentar a vítima, frequentemente expondo-a a danos psicológicos severos.

Embora o artigo 213 do Código Penal tenha sido utilizado para enquadrar alguns casos de estupro virtual, essa abordagem ainda gera insegurança tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito. O Projeto de Lei n.º 3.628/2020, atualmente em tramitação, propõe a criação do artigo 217-B, que trata especificamente do estupro virtual contra vulneráveis. A aprovação desse projeto seria um grande avanço para a proteção das vítimas, ao passo que ofereceria aos juristas e aos órgãos de segurança pública uma ferramenta mais eficaz para combater esse tipo de violência.

Sob essa lógica, a prática desse delito em um ambiente frequentemente associado ao lazer e à diversão da vítima destaca a necessidade de uma tipificação específica da conduta, com a previsão de penas mais graves. Ademais, é importante ressaltar que a internet

proporciona um terreno fértil para a prática desse crime, possibilitando a ocorrência de estupro virtual contra múltiplas vítimas simultaneamente.

Em síntese, conforme delineado no artigo em tela, constata-se que o estupro virtual constitui uma forma de violência sexual que se materializa no ambiente digital, envolvendo o constrangimento de vítimas, mediante violência ou ameaça, a praticar atos libidinosos por meio de dispositivos eletrônicos e redes sociais. Caracterizado pela ausência de contato físico entre agressor e vítima, esse crime pluriofensivo atenta contra a dignidade humana, a liberdade sexual e a integridade corporal das vítimas, exigindo uma adaptação do ordenamento jurídico para fornecer uma resposta eficaz diante das complexidades das interações digitais e do crescente número de casos registrados.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Bruna Sepúlveda. **Estupro virtual: modus operandi**. Canal Ciências Criminais, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-modus-operandi/>. Acesso em: 06 maio 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.628/2020**: aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e introduz o conceito de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 213. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 de maio de 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 23 out. 2024.
- CNN. **Brasil vive aumento no número de crimes cibernéticos [online]**. Publicado em 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/01/brasil-vive-aumento-no-numero-de-crimes-ciberneticos.ghtml>. Acesso em: 6 de maio de 2024.
- FERNANDES, Vilmaria. **Operação do ES prende homem no Nordeste por estupro virtual de crianças**. A Gazeta, Vitória, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/operacao-do-es-prende-homem-no-nordeste-por-estupro-virtual-de-criancas-0523>. Acesso em: 2 maio 2024.
- GOULART, Luiz Carlos Shihito; CORDOVA, Maiko Giordani dos Santos. **Ciberdelitos: uma análise jurídica dos crimes digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: vol.3. 13. edição. Niterói: Impetus, 2016.
- LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais. **Revista Officium**: estudos de direito - v.1, n.1, 2. semestre de 2018.
- MALAUQUIAS, Roberto Antonio Darós op. cit. 2015.
- MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- MENDOZA, Miguel Ángel. **Principais riscos na internet para crianças e adolescentes**. We Live Security, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

SALOMÉ, Danilo Júnio Apolinário; PAULA, Wanilson Siqueira de. **Os desafios para a investigação e punição dos crimes sexuais no meio digital no Brasil**. Ciências Sociais Aplicadas, v. 28, ed. 128, novembro de 2023. Registro DOI: 10.5281/zenodo.10246898. Orientador: Leal, Eduardo César Russo. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-desafios-para-a-investigacao-e-punicao-dos-crimes-sexuais-no-meio-digital-no-brasil/>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

SENA, F. **Adolescente do ES usa jogo na internet para estupro virtual de menina de 14 anos**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/adolescente-do-es-usa-jogo-na-internet-para-estuprar-virtualmente-menina-de-14-anos-1023>. Acesso em: 8 maio 2024.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. Investigação Criminal Tecnológica do Estupro Virtual. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Direito Penal Sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica**. Tomo 3. 1ª Ed. JusPodivm, 2021.

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial: 1753786 MS 2018/0176650-1**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: DJe 15/10/2018.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 70976 / MS**, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 02 de agosto de 2016. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 10 de agosto de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed., 2021.